



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 171 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002425/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506242

RECORRENTE: EXPEDITO RODRIGUEES QUEIROZ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Não apresentação de documentos fiscais à autoridade competente, solicitados por meio do Termo de Intimação nº 2005.06555. Artigos infringidos: 815, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, c, da Lei nº. 12.670/96. Auto de Infração PROCEDENTE, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que o autuado indicado acima deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo estipulado pelo Termo de Intimação, caracterizando embaraço a fiscalização.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.08546, Termo de Intimação nº 2005.06555 e Cópia do Aviso de Recebimento estão acostados às fls. 03/08.

Impugnação às fls. 10/19 argumentando que os documentos solicitados foram entregues ao Fisco em confusão com documentação de outras fiscalizações que ocorriam simultaneamente à mesma época.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 23/25, resultou na procedência da Ação Fiscal.

Inconformada com a decisão, a autuada interpõe Recurso Voluntário às fls. 29, reafirmando que entregou a documentação solicitada pelo Fisco, porém sem comprovar o alegado.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 60/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 38/39, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de embaraço a fiscalização, posto que o autuado deixou de apresentar os documentos fiscais solicitados pela autoridade competente no prazo pré-estabelecido.

Relativamente aos argumentos apresentados pela autuada, que os documentos foram entregues ao Fisco, porém em confusão com documentação de outras fiscalizações que ocorriam simultaneamente à mesma época, não foi apresentado nenhum documento comprobatório da referida entrega.

O sujeito passivo da obrigação tributária tem o dever de colaborar com o Fisco, segundo o art. 815, do Decreto nº 24.569/97. Assim, intimado formalmente pelo Fisco, fica obrigado a prestar as informações necessárias aos trabalhos de fiscalização, exibindo ou entregando mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, além de não embaraçar a citada ação fiscalizadora.

Na realidade, tal dever de prestar informações é um corolário dos *ius imperi* do Estado, com a finalidade de facilitar a arrecadação do imposto cabível e, conforme o caso, de aplicar a respectiva penalidade.

Desta forma, haja vista não existirem provas nos autos que confirmem a entrega dos documentos pelo autuado, e considerando que o objeto do Termo de Intimação não foi satisfeito, caracteriza-se a infração por embaraço à fiscalização, conforme o art. 815, do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular condenatória, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Multa..... 1.800 UFIRCE
- Total..... 1.800 UFIRCE

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EXPEDITO RODRIGUES QUEIROZ** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

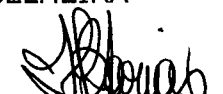
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de abril de 2006.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

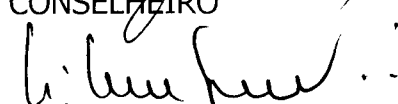

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO RELATOR


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO